



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Ementário de Jurisprudência

971

01.06.2015 a 05.06.2015

Sumário

Direito Administrativo	3
Conselho de fiscalização profissional. Execução fiscal. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Inaplicabilidade. Teoria dos atos processuais isolados.	3
Medida provisória. Conversão em lei. Oferecimento de emendas. Pertinência temática. Abuso do poder legislativo. Inadequação à lei complementar 95/1998.	3
Direito Penal	4
Calúnia, injúria e difamação. Pronunciamento de membro do Ministério Público Federal acerca de supostas irregularidades, objeto de investigação pela Polícia Federal, praticadas na época em que o querelante era prefeito municipal.	4
Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 20 da Lei n. 7.492/1986. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.	5
Crime contra a ordem tributária. Lei 8.176/91, art. 1º. I. Continuidade delitiva. CP, art. 71. Materialidade. Autoria e elemento subjetivo demonstrados. Dificuldades financeiras afastadas.	5
Direito Previdenciário	7
Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Necessidade. Sentença que julgou procedente o pedido. Adequação ao RE 631240.	7
Qualidade de segurado comprovada. Incapacidade total e permanente. Comprovação por laudo oficial. Aposentadoria por invalidez. Adicional de 25%:	8



Direito Tributário.....9

Exportação. Comercialização indireta (trading company). Não abrangência da imunidade
.....9

Pis e Cofins. Empresa atacadista revendedora de cigarros. Substituição tributária. Lei
10.865/2004.....9



DIREITO ADMINISTRATIVO

Conselho de fiscalização profissional. Execução fiscal. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Inaplicabilidade. Teoria dos atos processuais isolados.

Processual. Administrativo. Conselho de fiscalização profissional. Execução fiscal. Art. 8º da Lei 12.514/2011. Ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor. Inaplicabilidade. Teoria dos atos processuais isolados.

I. A restrição prevista no art. 8º da Lei 12.514/2011 - de que os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente - não é aplicável às execuções fiscais ajuizadas anteriormente à sua entrada em vigor - entendimento conforme com a orientação pacificada pelo STJ no REsp 1404796/SP, julgado na sistemática do art. 543-C do CPC.

II. A par do caráter processual da norma, é indevida sua incidência sobre atos pretéritos, por implicar a criação de condição processual inexistente ao tempo do ajuizamento da execução.

III. Apelação a que se dá provimento. (AC 0044103-18.2010.4.01.3900 / PA; Rel. Juiz Federal André Prado de Vasconcelos (convocado), Oitava Turma, Unânime, e-DJF1 P. 1285 de 05/06/2015.)

Medida provisória. Conversão em lei. Oferecimento de emendas. Pertinência temática. Abuso do poder legislativo. Inadequação à lei complementar 95/1998.

Civil e administrativo. Medida provisória. Conversão em lei. Oferecimento de emendas. Pertinência temática. Abuso do poder legislativo. Inadequação à lei complementar 95/1998.

I. Durante o processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, não se cogita obstar aos parlamentares que proponham emendas ao teor do texto normativo, sob pena de se lhes tolher prerrogativa que decorre da competência delegada pela Constituição.

II. Conforme dispõe o art. 7º da Lei Complementar 95/1998, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto (inciso I) e não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão (inciso II).

III. Não obstante a redação original da Medida Provisória 563/2012 tenha previsto a alteração pontual de legislação tributária especial, não há em sua ementa, e em nenhum item da sua exposição de motivos, previsão de que ela regulamentaria qualquer aspecto relacionado à indústria fumígena, muito menos o procedimento para a concessão do registro especial de fabricante de cigarros.

IV. Ausente pertinência temática entre o objeto original da medida provisória e as emendas



oferecidas durante o processo de conversão, tem-se caracterizado o abuso no exercício do poder legislativo e a flagrante desconsideração às diretrizes da LC 95/1998.

V. Apelação a que se dá parcial provimento. (AC 0016015-10.2013.4.01.3400/DF, rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 P. 1357 de 05/06/2015.)

DIREITO PENAL

Calúnia, injúria e difamação. Pronunciamento de membro do Ministério Público Federal acerca de supostas irregularidades, objeto de investigação pela Polícia Federal, praticadas na época em que o querelante era prefeito municipal.

Penal. Calúnia, injúria e difamação. Pronunciamento de membro do ministério público federal acerca de supostas irregularidades, objeto de investigação pela polícia federal, praticadas na época em que o querelante era prefeito municipal. Inexistência de animus caluniandi, difamandi e injuriandi. Ausência de justa causa para a ação penal. Rejeição da queixa-crime.

I. A responsabilidade pela condução do querelante a um novo interrogatório perante a Polícia Federal, não pode ser imputado ao querelado, pois a ordem de reinquirição partiu do Delegado da Polícia Federal. O procedimento de condução do querelante a novo interrogatório, com o suposto uso de algemas, não constitui atribuição do Ministério Público, mas da Polícia Judiciária. Ilegitimidade passiva do querelado quanto a tais fatos.

II. A ação de improbidade administrativa possui natureza cível, daí ser inidônea a queixa-crime para apurar os supostos atos ímprobos perpetrados pelo querelado. Inadequação da via eleita.

III. A opinião emitida pelo querelado à imprensa acerca dos fatos investigados, na condição de Procurador da República, não demonstram a presença do elemento subjetivo do crime de calúnia, pois ausente o animus *caluniandi*, ou seja, a vontade livre e dirigida de imputar falsamente ao querelante a prática de um crime.

IV. Não se configura crime de difamação a simples emissão de conceito ou opinião pessoal sobre a atuação de gestor municipal. O animus *criticandi*, da forma como apresentado nos autos, não se subsume ao tipo penal da difamação. A emissão de comentário acerca da atuação do querelante, mesmo que sugerindo que ele tenha se omitido diante de irregularidades verificadas no âmbito da administração municipal, não representa, *ipso facto*, atentado contra a honra objetiva e subjetiva a configurar o tipo penal do art. 139 do CP.

V. Inexistência de mácula objetiva à honra subjetiva, pois na reportagem questionada não houve a utilização de nenhuma palavra injuriosa a caracterizar afronta à dignidade ou ao decoro do querelante. Ausente, também, o animus *injuriandi*.



VI. Queixa-crime rejeitada. (PET 0073130-04.2013.4.01.0000 / MG, Rel. Des. Federal Ney Bello, Corte Especial, Unânime, e-DJF1 P. 554 DE 01/06/2015.)

Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 20 da Lei n. 7.492/1986. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Penal. Processo penal. Crime contra o Sistema Financeiro Nacional. Art. 20 da Lei n. 7.492/1986. Crime formal e instantâneo. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso provido.

I. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do princípio da insignificância e, assim, afastar a recriação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social.

II. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade requer uma análise muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta, sendo imperioso averiguar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal, além de representar um verdadeiro estímulo à prática de delitos.

III. O bem jurídico protegido pelo art.20 da Lei n. 7.492/86 não é apenas o valor do empréstimo utilizado em finalidade diversa da prevista no contrato celebrado, por isso que visa garantir a correta aplicação dos recursos obtidos com o financiamento, já que tal espécie contratual oferece ao tomador vantagens em função exatamente desta finalidade de alavancar pequenos empreendedores, de modo a promover o desenvolvimento econômico e social do país, não se identificando, portanto, como indiferente penal, eis que o Estado é o sujeito passivo principal do delito, sofrendo consequências graves que vão além da simples quantia do financiamento e de eventuais prejuízos, na espécie, ao Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - Fno.

IV. O delito tipificado no art.20 da Lei n.7.492/86 é formal e instantâneo, em face do que sua consumação ocorre no momento da aplicação dos recursos em finalidade diversa daquela estipulada na lei ou no contrato, sendo que o bem jurídico tutelado não é exclusivamente material e patrimonial, mas também o sistema financeiro como um todo, que, para a sua solidez e desenvolvimento, necessita de segurança e credibilidade.

V. Recurso provido. (RSE 0007050-95.2013.4.01.3900 / PA, Rel. p/acórdão Des. Federal Mário Cesar Ribeiro, Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 P. 498 de 05/06/2015.)

Crime contra a ordem tributária. Lei 8.176/91, art. 1º. I. Continuidade delitiva. CP, art. 71. Materialidade. Autoria e elemento subjetivo demonstrados. Dificuldades financeiras afastadas.



Penal. Processual penal. Recurso de apelação. Crime contra a ordem tributária. Lei 8.176/91, art. 1º. I. Continuidade delitiva. CP, art. 71. Materialidade. Autoria e elemento subjetivo demonstrados. Dificuldades financeiras afastadas. Condenação. Dosimetria da pena. Recurso provido.

I. Na espécie, a materialidade delitiva restou comprovada pelas declarações de ajuste anual e Procedimento Administrativo Fiscal que instruíram a Denúncia, juntamente com as provas levadas a efeito durante a instrução criminal, que confirmam que o Recorrente, na condição de único administrador da empresa, nos anos-calendários 2000, 2001 e 2002, reduziu tributos, mediante a omissão de informações sobre parcela da receita da empresa, em relação ao IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, devidos à época dos fatos, deixando de recolher ao Erário o montante de R\$ 4.014.645,67 (quatro milhões, quatorze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

II. A autoria delitiva encontra-se demonstrada no Processo Administrativo, pelo depoimento das testemunhas e do próprio Recorrido, que confirmam que este era o único responsável legal pela administração da mencionada empresa, inclusive pelas decisões financeiras e recolhimento de tributos.

III. Os elementos coligidos dos autos levam à certeza de que a intenção do Recorrido não era calcular os tributos federais com base no Lucro Líquido da empresa, mas tão somente escriturar uma parte mínima da receita, com o propósito de reduzir e suprimir os tributos federais em proveito do maior lucro.

IV. “A alegação da existência de dificuldades financeiras não tem o condão de, por si só, eximir a apelante da responsabilidade pelo delito praticado, porquanto a excludente suscitada clama por prova concreta e robusta da existência de situação de extrema dificuldade financeira, da qual não se desincumbiu a defesa (...).” Precedentes das Terceira e Quarta Turmas desta Corte Regional Federal.

V. Recurso de Apelação provido para reformar a sentença recorrida e condenar o Recorrido pela prática do delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva.

VI. Na espécie, as consequências do crime são graves, porquanto o elevado valor dos tributos omitidos - R\$ 5.176.547,65 (cinco milhões, cento e setenta e seis mil, quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta e cinco centavos) -, causou prejuízos ao patrimônio da União e a toda a coletividade, contudo, de valorá-las negativamente, em razão do agravamento da pena quando da aplicação da causa de aumento prevista no artigo 12, I, da Lei 8.137/90.

VII. Nos termos da orientação doutrinária e jurisprudencial, para o aumento da pena pela continuidade delitiva no intervalo de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), previsto no art. 71 do Código Penal, deve-se adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. (ACR 0015446-68.2011.4.01.3500 / GO, Rel. p/ acórdão Des. Federal Mário César Ribeiro, Terceira Turma, Maioria, e-DJF1 P.480 de 05/06/2015.)



DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Necessidade. Sentença que julgou procedente o pedido. Adequação ao RE 631240.

Processual civil e previdenciário. Benefício previdenciário. Prévio requerimento administrativo. Ausência. Necessidade. Sentença que julgou procedente o pedido. Adequação ao RE 631240. Repercussão geral. Sentença anulada. Retorno dos autos ao juízo de origem. Apelação recebida apenas no efeito devolutivo. Agravo retido. Inadequação da via eleita.

I. Da decisão relativa aos efeitos em que a apelação é recebida, é cabível agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil (CPC), razão pela qual não se conhece, no caso, do agravo retido interposto da decisão que recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo.

II. O Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Extraordinário 631.240-MG, com repercussão geral reconhecida, (art. 543-B do CPC), Rel. Ministro LUÍS ROBERTO BARROSO, PLENÁRIO, julgado em 03/09/2014, DJe 10/11/2014, firmou entendimento no sentido de que a exigência de prévio requerimento administrativo para o manejo de ação judicial, na qual se busca concessão de benefício previdenciário não fere a garantia do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porquanto inexistente o pedido administrativo anterior ao ajuizamento da ação, não há falar em lesão ou ameaça ao direito postulado. Ressalvou, no entanto, o colegiado da Suprema Corte que a exigência do prévio requerimento administrativo não se confunde com o exaurimento da instância administrativa.

III. Considerando a existência das oscilações que permearam, por longo período, o entendimento jurisprudencial a respeito do tema, estabeleceu-se uma fórmula de transição para se aplicar às ações ajuizadas até a data da conclusão do julgamento do RE 631.240 (03/09/2014), com as possíveis providências a serem observadas pelo juízo, a depender da fase em que se encontrar o processo em âmbito judicial: a) ações provenientes de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não implicará na extinção do feito; b) nas ações em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, estará caracterizado o interesse em agir, pela resistência à pretensão; c) as demais ações, não enquadradas nas hipóteses dos itens “a e b” ficarão sobrestadas, para fins de adequação à sistemática definida no dispositivo do voto emanado da Corte Suprema.

IV. Assim, considerando que no curso da presente ação a autarquia previdenciária se insurge apenas em relação à ausência de interesse de agir, porquanto não efetivado o prévio requerimento administrativo, situação que se amolda à hipótese do item “c” acima transcrito, e tomando-se por referência a decisão da Corte Constitucional, bem como as regras de transição definidas para os processos ajuizados até o julgamento do sobredito RE, impõe-se, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, oportunizar-se à parte autora a postulação administrativa junto



à autarquia previdenciária.

V. Consoante autorização expressa do art. 273, § 7º, c/c art. 798 do CPC, o benefício eventualmente implantado por força de decisão de caráter precário, consistente no deferimento da antecipação os efeitos da tutela, vez que presentes os pressupostos da medida adotada, deverá ser mantido como medida cautelar incidental ao processo ajuizado.

VI. Agravo retido não conhecido. Apelação desprovida. Remessa Oficial, tida por interposta, parcialmente provida, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para fins de intimação da parte autora, para que esta proceda ao requerimento administrativo junto ao INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Protocolado o pedido administrativo, caberá ao INSS manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias, quando então a instrução judicial deverá retomar seu curso regular, inclusive com abertura de prazo para contestação de mérito. (AC 0004691-57.2011.4.01.9199 / MG, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 P. 283 de 03/06/2015.)

Qualidade de segurado comprovada. Incapacidade total e permanente. Comprovação por laudo oficial. Aposentadoria por invalidez. Adicional de 25%:

Previdenciário. Qualidade de segurado comprovada. Incapacidade total e permanente. Comprovação por laudo oficial. Aposentadoria por invalidez. Adicional de 25%: necessidade não demonstrada. Termo inicial. Correção monetária. Juros de mora. Verba advocatícia.

I. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez são: incapacidade total e permanente para execução de atividade laborativa capaz de garantir a subsistência do segurado, aliada à impossibilidade de reabilitação e à exigência, quando for o caso, de 12 contribuições a título de carência, conforme disposto no artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

II. Qualidade de segurado e período de carência devidamente comprovados nos autos.

III. Atestada a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade laboral, através de laudo médico pericial, mostra-se devido o reconhecimento do direito ao benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Por outro lado, a exigência legal prevista no art. 45 da Lei 8.213/91 não restou atendida nos autos, e, portanto, não faz jus o requerente ao pagamento do adicional de 25% por ela autorizado.

IV. Termo inicial fixado a contar da realização do laudo médico pericial, consoante consignado na sentença, tendo em vista que o perito não apontou a data da incapacidade laboral do autor.

V. A correção monetária deve ser feita com base nos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aplicando-se o INPC após a entrada em vigor da lei nº 11.960/2009, tendo em vista a imprestabilidade da TR - atualmente usada na remuneração das cadernetas de poupança - como índice de correção monetária de débitos judiciais, conforme fundamentos utilizados pelo STF no



juízo das ADI nº 493 e 4.357/DF, e ainda pelo STJ no julgamento do RESP nº 1.270.439/PR, pelo rito do art. 543-C do CPC.

VI. Juros de mora fixados em 1% ao mês, a contar da citação, em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subsequentes, incidindo com essa taxa até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, a partir de quando serão reduzidos para 0,5% ao mês, tendo em vista que estes são os juros aplicados nas cadernetas de poupança.

VII. Honorários advocatícios arbitrados em 10% das prestações vencidas até a prolação da sentença, observando-se a regra cunhada na Súmula 111 do STJ.

VIII. Apelação parcialmente provida. (AC 0031441-04.2009.4.01.3400/DF, rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão (convocado), Primeira Turma, Unânime, e-DJF1 P 194 de 03/06/2015.)

DIREITO TRIBUTÁRIO

Exportação. Comercialização indireta (trading company). Não abrangência da imunidade

Tributário. Exportação. Comercialização indireta (trading company). Não abrangência da imunidade.

I. A jurisprudência deste Tribunal entende que a imunidade prevista no art. 149, § 2º/I, da Constituição limita-se às hipóteses de comercialização direta com adquirente domiciliado no exterior. Não alcança, portanto, as exportações realizadas por intermédio “trading companies” (empresas comerciais que atuam como intermediárias entre empresas fabricantes e compradoras, numa operação de exportação ou importação).

II. Agravo retido não conhecido. Apelação da União e “remessa de ofício” providas para denegar a segurança com resolução do mérito. (AMS 0019250-54.2005.4.01.3500, Rel. p/ acórdão Des. Federal Novély Vilanova, Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 P. 1243 de 05/06/2013.)

Pis e Cofins. Empresa atacadista revendedora de cigarros. Substituição tributária. Lei 10.865/2004.

Constitucional e tributário. Pis e Cofins. Empresa atacadista revendedora de cigarros. Decreto 4.524/2002, art. 4º, parágrafo único. Substituição tributária. Lei 10.865/2004.

I. O Decreto 4.524/2002, ao obrigar o comerciante atacadista de cigarros ao pagamento das contribuições incidentes sobre a sua receita de comercialização desse produto, não extrapolou



seu poder regulamentar, uma vez que apenas explicitou o conteúdo já previsto nos artigos 3º da LC 70/1991, e 5º da Lei 9.715/1998 - de que os fabricantes de cigarros atuam como contribuintes e substitutos tributários apenas dos comerciantes varejistas.

II. Com o advento da Lei 10.865/2004, o pagamento da COFINS e do PIS pelos fabricantes de cigarro, na condição de substituto tributário, passou a alcançar o comerciante atacadista, que não mais se submete ao regramento anterior, previsto no Decreto 4.524/2002.

III. Apelação a que se dá parcial provimento, para conceder parcialmente a segurança. (AC 0054213-32.2003.4.01.3800/MG, rel. Des. Federal Marcos Augusto de Sousa, Oitava Turma, Maioria, e-DJF1 P. 1240 de 05/06/2015.)



Conteúdo selecionado pela Divisão de Jurisprudência/Cojud.

Colaboração: Seção de Apoio à Revista – Serev/Cojud.

(Portaria/Presi 600-35 de 19/02/2008.)

Informações/sugestões: (61) 3410-3571 e 3410-3575

e-mail: dijur@trf1.jus.br